

PROCESSO Nº: 0800037-95.2015.4.05.8308 - APELAÇÃO
APELANTE: LUCAS LOPES LIBORIO
ADVOGADO: LUIS ANTONIO LIMA SANTOS
APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por LUCAS LOPES LIBÓRIO contra sentença denegatória de segurança, proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da SJ/PE, Subseção Judiciária de Petrolina, que pleiteou o aproveitamento dos estágios de Clínica Médica, Tocoginecologia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidades, alegando que já foram cumpridos na Universidade Federal de Roraima, de onde o curso foi transferido.

2. Aduz o apelante que: (a) a decisão, tomada pelo Núcleo Docente Estruturante do colegiado de Medicina da UNIVASF, contraria a própria norma interna da Apelada, qual seja a Resolução de nº03/2013 da UNIVASF; (b) todos os cursos de medicina do país seguem diretrizes estabelecidas pelo MEC, estabelecendo uma equivalência entre os cursos de medicina do país; (c) que, segundo a Resolução do CNE/CES, a prática deve ser priorizada durante o internato; (d) o não reconhecimento do aproveitamento por simples insuficiência de carga horária é temerário, desperdiçando dois anos de estudos do apelante, o que atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Em sede de contrarrazões, aduz que: (a) a carga horária na instituição de origem é insuficiente e incompatível com a que foi fixada pelo Colegiado de Medicina da UNVASF; (b) é diversa a metodologia adotada entre as universidades; (c) as disciplinas que o impetrante pretende dispensar são eminentemente práticas e de suma importância para a realização completa do curso de Medicina.

4. É o que havia de relevante para relatar.

PROCESSO Nº: 0800037-95.2015.4.05.8308 - APELAÇÃO
APELANTE: LUCAS LOPES LIBORIO
ADVOGADO: LUIS ANTONIO LIMA SANTOS
APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

VOTO

1. Trata-se de apelação cível interposta por LUCAS LOPES LIBÓRIO contra sentença denegatória de segurança, proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da SJ/PE, Subseção Judiciária de Petrolina, que pleiteou o aproveitamento dos estágios de Clínica Médica, Tocoginecologia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidades, alegando que já foram cumpridos na Universidade Federal de Roraima, de onde o curso foi transferido.

2. Em seu recurso apelativo, aduz o apelante que: (a) a decisão, tomada pelo Núcleo Docente Estruturante do colegiado de Medicina da UNIVASF, contraria a própria norma interna da Apelada, qual seja a Resolução de nº03/2013 da UNIVASF; (b) todos os cursos de medicina do país seguem diretrizes estabelecidas pelo MEC, estabelecendo uma equivalência entre os cursos de medicina do país; (c) que, segundo a Resolução do CNE/CES, a prática deve ser priorizada durante o internato; (d) o não reconhecimento do aproveitamento por simples insuficiência de carga horária é temerário, desperdiçando dois anos de estudos do apelante, o que atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A apelada, em sede de contrarrazões, alega que: (a) a carga horária na instituição de origem é insuficiente e incompatível com a que foi fixada pelo Colegiado de Medicina da UNVASF; (b) é diversa a metodologia adotada entre as universidades; (c) as disciplinas que o impetrante pretende dispensar são eminentemente práticas e de suma importância para a realização completa do curso de Medicina.

4. O cerne da presente questão consiste em analisar a suposta ilegalidade do indeferimento do aproveitamento dos estágios de Clínica Médica, Tocoginecologia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidades, por já terem sido cumpridos em outra Universidade.

5. Oportuno trazer à lume o dispositivo da Carta Magna, art. 207, o qual preceitua acerca do caso dos autos, *in verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

6. Assim, constata-se que a Constituição Federal, ao consagrar a autonomia didático-científica das Universidades, estabeleceu caber às mesmas, a elaboração de suas normas internas, de suas atividades acadêmicas, inclusive os requisitos de aproveitamento de disciplina em caso de transferência de universidade/instituição de ensino superior.

7. Demais disto, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam liame com a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade.

8. Em conclusão, não cabe ao Poder Judiciário ingerir na autonomia didático-científica, conferida pela Constituição Federal às Universidades. Desse modo, o sistema de aproveitamento de disciplinas estabelecido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, em caso de transferência de universidade/instituição de ensino superior, não é passível de interferência deste Juízo.

9. Não havendo o que reformar no pronunciamento judicial de primeiro grau, nego provimento à apelação.

10. É como voto.

PROCESSO Nº: 0800037-95.2015.4.05.8308 - APELAÇÃO

APELANTE: LUCAS LOPES LIBORIO

ADVOGADO: LUIS ANTONIO LIMA SANTOS

APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADES NO CURSO DE MEDICINA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RECONHECIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta por LUCAS LOPES LIBÓRIO contra sentença denegatória de segurança, proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da SJ/PE, Subseção Judiciária de Petrolina, em que pleiteou o aproveitamento dos estágios de Clínica Médica, Tocoginecologia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidades, alegando que já foram cumpridos na Universidade Federal de Roraima, de onde o curso foi transferido.

2. Em seu recurso apelativo, aduz o apelante que: (a) a decisão, tomada pelo Núcleo Docente Estruturante do colegiado de Medicina da UNIVASF, contraria a própria norma interna da Apelada, qual seja a Resolução de nº03/2013 da UNIVASF; (b) todos os cursos de medicina do país seguem diretrizes estabelecidas pelo MEC, estabelecendo uma equivalência entre os cursos de medicina do país; (c) que, segundo a Resolução do CNE/CES, a prática deve ser priorizada durante o internato; (d) o não reconhecimento do aproveitamento por simples insuficiência de carga horária é temerário, desperdiçando dois anos de estudos do apelante, o que atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A apelada, em sede de contrarrazões, alega que: (a) a carga horária na instituição de origem é insuficiente e incompatível com a que foi fixada pelo Colegiado de Medicina da UNVASF; (b) é diversa a metodologia adotada entre as universidades; (c) as disciplinas que o impetrante pretende dispensar são eminentemente práticas e de suma importância para a realização completa do curso de Medicina.

4. O cerne da presente questão consiste em analisar a suposta ilegalidade do indeferimento do aproveitamento dos estágios de Clínica Médica, Tocoginecologia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidades, por já terem sido cumpridos em outra Universidade.

5. Oportuno fazer menção ao dispositivo da Carta Magna, art. 207, o qual preceitua acerca do caso dos autos, que *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial..."*.

6. Consta-se que a Constituição Federal, ao consagrar a autonomia didático-científica das Universidades, estabeleceu caber às mesmas, a elaboração de suas normas internas, de suas atividades acadêmicas, inclusive os requisitos de aproveitamento de disciplina em caso de transferência de universidade/instituição de ensino superior.

7. Demais disto, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam liame com a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade.

8. Em conclusão, não cabe ao Poder Judiciário ingerir na autonomia didático-científica, conferida pela Constituição Federal às Universidades. Desse modo, o sistema de aproveitamento de disciplinas estabelecido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, em caso de transferência de universidade/instituição de ensino superior, não é passível de interferência deste Juízo.

9. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos no. 0800037-95.2015.4.05.8308, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

MGMRA